



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.**

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o “caput”.”



CD/21865.96683-00

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Deputado Nilto Tatto

PT/SP



CD/21865.96683-00